

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.496, DE 2014

(Apenso: PL nº 2.711, de 2015)

“Proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo”.

**Autor:** Deputado HEULER CRUVINEL

**Relator:** Deputado LUCAS VERGÍLIO

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe proíbe o uso de aparelhos musicais ou sonoros, salvo mediante auditivo pessoal, no interior de veículos de transporte coletivo, públicos e privados, independentemente do órgão ou ente responsável por sua administração, que circulem no território nacional. O texto prevê multa de um salário-mínimo em caso de descumprimento dessa proibição.

Justificando sua iniciativa, o autor apontou os danos e o incômodo causados pela poluição sonora dentro dos veículos de transporte coletivo, afirmando que o projeto visa a preservar o conforto acústico dos usuários.

Em apenso, e com o mesmo objetivo, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.711, de 2015, do Sr. Deputado VITOR VALIM. Como nota distintiva, seu texto dispõe que a proibição em causa não se aplica à reprodução de música leve e em volume baixo nos autofalantes dos próprios veículos de transporte público. Outrossim, o usuário poderá ter recusado o embarque, ou determinado seu desembarque, quando fizer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação do veículo.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo recebido parecer pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Viação e Transportes.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, do seu apensado, bem como do substitutivo adotado pela comissão de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e a à técnica legislativa das proposições, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.496, de 2014; do Projeto de Lei nº 2.711, de 2015, apensado; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado **LUCAS VERGÍLIO**  
Relator